

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA - TAP**, com base territorial em Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Canápolis, Carneirinho, Centralina, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Pedrinópolis, Romaria, Santa Juliana, Tupaciguara, União de Minas, Uberlândia mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente serão reajustados, em 1º de novembro de 2015, com o percentual de 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) e em 1º de fevereiro de 2016 com o percentual de 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), percentuais estes que incidirão sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2014, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2014, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2014, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2015, pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO 2014	ÍNDICE DE REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICATIVO
Novembro	7,50	1,0750
Dezembro	6,87	1,0687
2015		
Janeiro	6,25	1,0625
Fevereiro	5,62	1,0562
Março	5,00	1,0500
Abril	4,37	1,0437
Maio	3,75	1,0375
Junho	3,12	1,0312
Julho	2,50	1,0250
Agosto	1,87	1,0187
Setembro	1,25	1,0125
Outubro	0,62	1,0062

MÊS DE ADMISSÃO 2014	ÍNDICE DE REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICATIVO
novembro	2,83	1,0283
dezembro	2,59	1,0259
2015		
janeiro	2,35	1,0235
fevereiro	2,12	1,0212
março	1,88	1,0188
abril	1,65	1,0165
maio	1,41	1,0141
junho	1,17	1,0117
julho	0,94	1,0094
agosto	0,70	1,0070
setembro	0,47	1,0047
outubro	0,23	1,0023

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA - PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

QUARTA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2015.

QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

SEXTA - HORAS EXTRAS - As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS - Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento do 13º salário, férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipóteses em que a integração ao repouso já se fez de forma corrida.

OITAVA - FORMA DE PAGAMENTO - Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Único - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês vencido se der em dias de sábados, domingos ou feriados o pagamento deverá ser efetuado até o primeiro dia anterior, de expediente bancário.

NONA - PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIOS - As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 1 (uma) hora, durante o expediente, para o respectivo desconto.

DÉCIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

DÉCIMA PRIMEIRA - CTPS - FUNÇÃO - As empresas deverão lançar nas CTPS de todos os seus empregados, as funções exercidas pelos mesmos.

DÉCIMA SEGUNDA - ACIDENTADO NO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, nos termos do previsto na Lei n 8.213, de 24.07.91, ressalvados os casos de demissão por justa causa, término de contrato a prazo e pedido de demissão.

DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas com mais de 30 (trinta) empregados concederão uma complementação de auxílio previdenciário ao empregado em gozo de benefício previdenciário, após o 16º dia e até o 60º dia de afastamento, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal do empregado, respeitando-se sempre para efeito da complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária do empregado.

DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO INSS - As empresas concederão garantia de emprego ou salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de doença, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

DÉCIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE - As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o empregado, até o local de efetivação do atendimento médico.

§ 1º - Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção atestada por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até a sua residência.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a comunicação à empresa.

DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados, desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médico/odontológicos próprios.

Parágrafo Único - Em caso de emergência comprovada, será válido o atestado fornecido por qualquer profissional da área.

DÉCIMA SÉTIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES - As empresas obrigam-se a cientificar previamente os trabalhadores contratados ou transferidos interinamente para áreas insalubres e perigosas sobre os riscos à saúde dos eventuais agentes agressivos de seus postos de trabalho, orientando-os adequadamente sobre as proteções que devam ser tomadas.

DÉCIMA OITAVA - EPIS - SEGURANÇA DO TRABALHO - As empresas se obrigam a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, habilitados perante a Previdência Social, importância equivalente a um salário nominal do mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

VIGÉSIMA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias, após a data da cessação da licença previdenciária da CLT (art. 392, "caput"), ressalvadas as hipóteses do término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular, inclusive curso de alfabetização, previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo, do salário.

VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL - As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

VIGÉSIMA QUARTA - CIPA - As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical dos trabalhadores, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS - Deverá coincidir com o primeiro dia útil da mesma, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

VIGÉSIMA SEXTA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado, as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas abrangidas por esta Convenção não exigirão cartas de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento somente será fornecido no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção. Quando solicitados e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE ESTATÍSTICO - As empresas fornecerão, sempre que solicitado pelo Sindicato Profissional, relação dos empregados demitidos e admitidos, com a finalidade exclusivamente estatística.

VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou a categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita sem consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado tiver completado o tempo necessário à aposentadoria, quando cessará para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previsto no § primeiro anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “caput” e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO - As homologações efetuadas com assistência do Sindicato Profissional, deverão ser marcadas com a devida antecedência.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - VISITA DIRETORES SINDICAIS - As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados da Entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 48 horas, e cientes do assunto em pauta.

TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas de sua categoria econômica na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente, o Sindicato Patronal respectivo enviará guias às empresas contendo prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA / CONSTITUCIONAL INDUSTRIAL - Conforme decidido pela Assembléia Geral da entidade Patronal, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Constitucional Industrial à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º , IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/FORTELECIMENTO DOS TRABALHADORES - As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, como simples intermediárias, mensalmente, 1% (um inteiro por cento) do salário base da categoria, nos meses de , **novembro/15, dezembro/15, janeiro/16, fevereiro/15, abril/16, maio/16, junho/16, julho/16, agosto/16, setembro/16, outubro/16**, a Contribuição assistencial/fortalecimento.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no "caput" deverá ser recolhido, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, por meio de guias emitidas eletronicamente e constantes do site do Sindicato.

§ 2º - Fica assegurado aos empregados que não concordarem com o referido desconto, o direito de oposição, desde que o mesmo compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, no prazo até 60 dias contados do primeiro desconto em folha, através de requerimento individual e de próprio punho, a ser entregue, pessoalmente e contra recibo, por meio de simples petição individual ou

formulário fornecido pelo Sindicato, devidamente assinada pelo trabalhador, contendo o número da CTPS, o nome e endereço da empresa que o empregado trabalha, devendo ser protocolada na Secretaria do SINTICOM-TAP ou, encaminhada pelo correio para os trabalhadores que laboram fora do Município de Uberlândia/MG, assegurando-se, no mesmo prazo, direito de restituição dos valores descontados, desde que requerido expressamente pelo trabalhador.

§ 3º - Uma vez solicitada a restituição dos valores descontados, conforme previsto no parágrafo acima, o Sindicato dos Trabalhadores devolverá os valores descontados no prazo de até 30 (trinta) dias da última contribuição cobrada e as que eventualmente vierem a ser cobradas a partir da data do protocolo da carta de oposição.

§ 4º - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir o desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s) ou por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

§ 5º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no “caput” desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores da Categoria Profissional, bem como custear os projetos sociais e assistência social à Categoria.

§ 6º - Todas as ressalvas na presente Clausula, estão em conformidade com o decido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº **01398-2005-134-03-00-3, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, acordo estabelecido nos autos em epígrafe, em audiência realizada em 10/03/15, com a presença dos Sindicatos Signatários e do procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. Eleaquim Queiroz.**

TRIGÉSIMA OITAVA - DATA-BASE - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de novembro.

TRIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2015 e término em 31 de outubro de 2016.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

QUADRAGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO - As diferenças advindas da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de janeiro/2016, sem ônus para as empresas.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para fins de direito.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2015.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Almada de Abreu

CPF nº 056.082.606.00

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA - TAP

Reinaldo Rosa de Souza

CPF Nº 394116996-34

caluberl2015